



Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon - DOEM

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012.

Poder Executivo

www.timon.ma.gov.br/diario-oficial/

TIMON-MA, SEXTA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE 2024 - ANO XI - EDIÇÃO - Nº 2.862 * ISSN 2965-8489

SUMÁRIO

LEI	2
CGM	7
AGERT	7
SEMED	7
SEMDDES	7
IPMT	8
EXTRATO DE RETIFICAÇÃO	8
EXTRATO DE ATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	8
EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO	8
EXTRATO DE TERMO DE CONVALIDAÇÃO	8
AVISO DE LICITAÇÃO	9

GOVERNO MUNICIPAL

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita de Timon

João Rodolfo do Rêgo Silva
Vice – Prefeito de Timon

Secretário Municipal de Governo	Sueli Maria Conceição Barros da Silva Capuama
Procurador Geral do Município	Saney Santos Sampaio
Controladora Geral do Município	João Santos Costa
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal	Ana Lúcia Vaz Ferreira
Secretário Municipal de Educação	Ulysses Halley Lima Oliveira
Secretário Municipal de Saúde	Samuel de Sousa Silva
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social	Márcio de Souza Sá
Secretária Municipal de Desen. Econômico, Trabalho e do Turismo	Marcus Vinicius Cabral da Silva
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural	Laurieny Alves Carvalho Leal
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura	João Rodrigues de Azevedo Neto
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão	Lourival Alves de Lima Junior
Secretária Municipal de Finanças	Francisco Canindé Dias Alves
Secretário Municipal de Habitação	Poliana Pereira Bandeira
Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer	Marcos Gomes de Sousa
Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	Phillip Ângelo da Cunha Andrade
Secretário Municipal de Segurança Pública	Francisco Helber Costa Guimarães
Secretário Municipal Meio Ambiente	Luis Carlos Bacelar Caldas Júnior
Coordenadora Geral de Controle das Licitações Públicas	José Carlos Fernandes de Assunção
Coordenadora Geral de Comunicação Social	Zorba Baependi da Rocha Igreja
Secretário Municipal Extraordinário de Articulação Política	Suzyane de Sousa Bezerra
Secretário Municipal Extraordinário de Assuntos Institucionais	Rafael Gomes da Silva
Secretário Municipal Extraordinário de Gestão e Projetos Especiais	Pedro Alexandre Lima do Nascimento
Chefe da Secretaria-Geral	Mário Vieira de Alencar Filho
Comandante da Guarda Municipal	Tarcila Maria Machado Sousa
Secretária Municipal de Políticas Públicas para Mulheres	Kelle Alves Veras
Coordenador Municipal de Proteção e Defesa de Consumidor	Kellyane Lima Monteiro
Coordenador Municipal de Defesa Civil	Alexandre Luz
Ouvidor do Município	César Augusto Madeira Monteiro Júnior
Diretor do Departamento Municipal de Iluminação Pública	Danilo Silva de Assunção
Superintendente Municipal de Trânsito e Transportes	Dolival Pereira de Andrade
Coordenador Municipal de Juventude	Siomar de Souza Marte
Presidente da Fundação Municipal de Cultural	Geldo Carneiro Júnior
Presidente da Fundação João Emilio Falcão	Leylianne Beserra de Almeida Monteiro
Presidente do Instituto de Prev. Social dos Servidores Públicos de Timon	Antonio Lucélio Carvalho Mendes
Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon	Lázaro Martins Araújo
Superintendente de Limpeza Pública e Urbanização de Timon	Levina Lenara Vieira Cabral
Presidente da Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação	Carlos Zangirolami Sousa Silva
Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Timon	Victor Luiz Serra Lula
	Edna Lima dos Santos

ÓRGÃO DESTINADO À PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO

Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV
Email: semgov@timon.ma.gov.br

Alberto Carlos da Silva
Responsável pela Publicação dos Atos do Diário Oficial

Suporte Técnico
Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação - ATI



LEI**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 059,
DE 21 DE MARÇO DE 2024.**

ESTABELECE DIRETRIZES NO MUNICÍPIO DE TIMON-MA PARA A APLICAÇÃO DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA E DA LEI DE ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL SIMPLIFICADO, BEM COMO DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS PARA DISPENSA E CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, CONFORME GRAUS DE RISCO, INSTITUI A AUTODECLARAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui os critérios gerais para emissão e dispensa de alvarás para o livre exercício de atividade econômica e não econômica, regulamenta o procedimento simplificado para abertura e registro de negócios e estabelece outras providências necessárias para o desenvolvimento socioeconômico no Município de Timon-MA.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar observa o contido na Lei Estadual nº 12.127, de 22 de novembro de 2023, que estabelece regras comuns ao Enquadramento Empresarial e das Entidades de Fins não Econômicos Simplificado (EES) e à Autodeclaração, e nas Leis Federais nº 11.598, de 03 de dezembro 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e Lei Federal nº 14.195/2021. Observa, ainda, o art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, para classificar atividades de baixo risco, e a Resolução nº 59, de 2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), ou outra que a vier substituir.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar considera-se:

I - Consulta de Viabilidade: procedimento iniciado mediante requerimento eletrônico que informará ao empresário sobre os requisitos básicos para o exercício de atividade econômica no território municipal, requisito essencial para solicitar o registro da empresa, quando o município emitir a resposta de forma automática;

II - Alvará de Localização e Funcionamento: autorização para o exercício de determinada atividade, posterior ao registro empresarial em que a autoridade competente confirma o preenchimento dos requisitos previstos na legislação;

III - Alvará para Comércio Ambulante, Eventual e Feirantes: autorização para realização de comércio eventual, de caráter temporário, com prazo certo e definido, regulamentada por lei municipal.

IV - Enquadramento Empresarial Simplificado (EES): Autodeclaração assinada pelo empresário responsável pelo estabelecimento de que as informações prestadas para a abertura da empresa são verídicas e que conhece as normas relacionadas às atividades constantes no cadastro de pessoa jurídica (CNAE);

V- Atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

VI - Grau de risco: nível de perigo em potencial à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica, que será definido pela resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresa e Negócios (CGSIM) e demais órgãos licenciadores;

VII - Pequenos Negócios: Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME), e Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme Lei Complementar Federal nº 123/2006;

VIII - Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte: se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

IX - Microprodutor rural: pessoa ou grupo familiar que deve estar inscrita no CGC/TE, e possuir a qualquer título, por si, seus sócios, parceiros, meeiros, cônjuges ou filhos menores área rural de até 04 (quatro) módulos fiscais;

X - Agricultor familiar: aquele que pratica atividades no meio rural, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XI - Produtor rural pessoa física: se dará nos termos da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

XII - Microempreendedor individual: política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, sendo vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica, nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e Resolução nº CGSIM n. 59;

XIII - Sociedade cooperativa: se dará nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XIV - Artesão: se dará nos termos da Lei Federal nº 13.180, de 22 de outubro de 2015;

XV - Dispensa de Licença: As atividades econômicas, dispensadas da necessidade de atos públicos de liberação, conforme constante na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, aquelas atividades que se qualifiquem, simultaneamente, como de baixo risco em prevenção contra incêndio e pânico, referente à segurança sanitária e ambiental;

XVI - Startup: empresa que visa aperfeiçoar sistemas, métodos, modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos quando já existentes, startups de natureza incremental ou, quando, na criação de algo totalmente novo, startups de natureza disruptiva;

XVII - Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC: banco de dados municipal destinado a promover a inscrição de todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas e equiparadas.

Art. 3º Para fins de concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, para atividades econômicas ou não econômicas no Município, fica instituído o Enquadramento Empresarial Simplificado (EES), e/ou Autodeclaração.

Parágrafo único. O Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) será recepcionado pelos órgãos municipais envolvidos nos processos de concessão de alvarás, de abertura, de alteração, de licenciamento e de fechamento de empresas, bem como, de emissão de atestados.

**CAPÍTULO II
DO TRATAMENTO DIFFERENCIADO E FAVORECIDO
AOS PEQUENOS NEGÓCIOS**

Art. 4º. Institui-se no âmbito municipal o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos pequenos negócios e atividades de baixo risco e aos Microempreendedores Individuais, em conformidade

com o disposto na alínea "d", inciso III do art. 146, e inciso IX do art. 170 e do art. 179, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim como em conformidade com as previsões contidas na Lei Complementar nº 13, de 14 de dezembro de 2006 e as diretrizes e procedimentos instituídos nas Leis Federais nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007 e nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§1º. Todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município deverão incorporar em sua política de atuação, em seus procedimentos e nos instrumentos em que figurarem como parte, tais como, ajustes públicos, convênios e contratos, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos pequenos negócios nos termos desta lei.

§2º. O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos pequenos negócios, para as exigências e prazos nas adequações de acessibilidade, se dará de acordo com o Decreto Federal nº 9.405, de 11 de junho de 2018 e suas alterações posteriores.

§3º. O tratamento geral diferenciado aos pequenos negócios, naquilo que não estiver previsto nesta Lei Complementar, se dará nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§4º. Aplica-se o disposto nesta lei ao agricultor familiar, assim definido pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e ao artesão, nos termos da Lei Federal nº 13.180, de 22 de outubro de 2015.

Art. 5º. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes às taxas, emolumentos e demais custos referentes a atos realizados pelo MEI, agricultor familiar e artesão, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, ficando remidos débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa tributária na esfera municipal, exceto os derivados de penalidades por descumprimento de deveres instrumentais (não atendimento a intimações de qualquer espécie), e desde que não conflitem com os das esferas federal e estadual.

§1º. Ficam remidos os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes da taxa municipal incidente sobre a emissão do Alvará Sanitário ou documento equivalente, lançados contra empresas que estejam nas condições descritas no caput.

§2º. As empresas que não sejam de abrangência da Vigilância Sanitária, assim compreendidas, as que exerçam exclusivamente atividades que, por sua abrangência ou tipicidade, não ofereçam flagrante agravamento à saúde coletiva, ficam desobrigadas do pagamento da taxa municipal incidente sobre a emissão do Alvará Sanitário ou documento equivalente.

§3º. O Microempreendedor Individual – MEI que deixar esta condição perante a Receita Federal e for enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a partir deste evento estará sujeito ao recolhimento das taxas municipais e demais tributos incidentes sobre as atividades econômicas exercidas.

**Seção I
Fiscalização Orientadora**

Art. 6º. A fiscalização, no que se refere aos aspectos tributário, sanitário, ambiental, de segurança, de uso e ocupação do solo e condições urbanísticas, dos pequenos negócios deverá, inicialmente, ter caráter orientativo quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento.

Parágrafo único. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando

for constatada ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Art. 7º Os procedimentos de natureza orientadora previstas no artigo anterior, deverão prever no mínimo:

I - a lavratura de "Termo de Adequação de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento; e,

II - a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade, interdição ou cassação do licenciamento.

Seção II Da Consulta de Viabilidade

Art. 8º. É obrigatória a realização da consulta de viabilidade, previamente ao pedido de inscrição. Quando pessoa jurídica, por meio do REGIN (Sistema de Registro Integrado), disponíveis no site oficial do Município, e requerida preferencialmente por contador ou técnico contábil devidamente registrado no conselho de classe.

§1º. Fica assegurado, de forma gratuita, à pessoa física ou à pessoa jurídica, pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa da empresa, nos termos desta Lei, quando solicitadas eletronicamente.

§2º. A resposta da consulta de viabilidade, informará ao interessado:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade ou não de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização e alvará de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 9º. O órgão municipal competente dará resposta à consulta de viabilidade de forma automática e imediata, informando sobre a compatibilidade ou não do local com a atividade solicitada, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007.

§1º. A pesquisa prévia de viabilidade locacional será aprovada automaticamente no processo de registro e legalização de pessoas físicas ou jurídicas nos casos em que:

I - a atividade exercida seja realizada exclusivamente de forma digital;

II - não for possível responder pelo Integrador Estadual de forma automática, imediata, instantânea e sem análise humana; e

III - a coleta dos dados necessários para resposta não for realizada no sistema disponibilizado pelo Integrador Estadual.

§2º. Nas hipóteses constantes do § 1º, deverá ser preenchida autodeclaração no Integrador Estadual de que o empresário ou a pessoa jurídica, sob as penas da lei, atenderá aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pelo Município.

Seção III Acesso aos Mercados

Art. 10. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para os pequenos negócios objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 11. Para a ampliação da participação dos pequenos negócios nas licitações, o Município deverá, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006:

I - Instituir e ou manter cadastro próprio para os pequenos negócios sediados localmente ou na região de influência, além de estimular o cadastro nos sistemas eletrônicos de compras;

II - Para a consecução dos seus objetivos na implantação da sala do empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, sem ônus para o Município;

III - Divulgar as contratações públicas a serem realizadas;

IV - Orientar os pequenos negócios, através da sala do empreendedor, a fim de que tomem conhecimento das especificações do processo licitatório.

Seção IV Da Agricultura Familiar

Art. 12. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e demais entidades de direito privado controladas pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Seção V Da Educação Empreendedora

Art. 13. A Administração Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas ou privadas, para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, nos seguintes parâmetros:

I - ações voltadas aos estudantes das escolas públicas e das escolas privadas do Município de Timon-MA;

II - execução de projetos que poderão assumir a forma de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, ações de capacitação de docentes e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora;

III - promover conteúdo transdisciplinar de educação empreendedora em toda a rede pública de ensino fundamental e para jovens com vulnerabilidade social;

IV - utilizar os referenciais metodológicos (pedagogia da presença; resiliência na educação; protagonismo juvenil; desenvolvimento de competências; jogos, atividades vivenciais e o CAV; empreendedorismo sistêmico e sustentável) de forma integrada, que constituem a base para o desenvolvimento de atividades que estimulem os dois principais eixos de conteúdo característicos do comportamento empreendedor e orientação para agir de forma planejada, para estímulo ao desenvolvimento de uma cultura empreendedora.

Seção VI Da Inovação e Criatividade

Art. 14. A Administração municipal deverá incentivar programas de apoio à inovação e criatividade de pequenos negócios, podendo firmar parcerias com instituições públicas ou privadas.

Parágrafo único. O incentivo à inovação e a criatividade será regulamentado pela lei de incentivo a inovação.

Seção VII Da Sala do Empreendedor

Art. 15. Para atender ao disposto neste capítulo, visando orientar e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica criada a "Sala do Empreendedor", vinculada à Secretaria responsável pelas ações de desenvolvimento econômico do Município.

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos na implantação da "Sala do Empreendedor", a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas.

CAPÍTULO III DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES (CMC) E DOS PROCEDIMENTOS GERAIS PARA FORMALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I Do Cadastro Municipal de Contribuintes

Art. 16. Integram o Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC) todas as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica no Município de Timon-MA ou possuam relação tributária com o município, assim consideradas:

I – pessoa física: as pessoas naturais, também denominadas autônomas, que exerçam atividade econômica sem vínculo empregatício;

II – pessoa jurídica: toda e qualquer empresa que exerça atividade econômica, assim como as sociedades civis, associações e fundações tal como definidas no Código Civil Brasileiro;

III – pessoas jurídicas imunes/isentas: órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, inclusive suas autarquias e fundações.

§1º. Deverão cadastrar-se no CMC todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município de Timon-MA, ainda que isentas ou imunes ao pagamento de impostos, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os condomínios empresariais, tabelionatos, cartórios e demais serventias extrajudiciais.

§2º. O Município adotará, para fins de cadastramento, a codificação prevista na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Art. 17. O contribuinte pessoa jurídica, inclusive os imunes e isentos, deve promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos.

§1º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, cada estabelecimento deverá ter seu Alvará de Localização e Funcionamento, com exceção dos estabelecimentos dispensados dos atos públicos de liberação;

§2º. No caso de estabelecimentos dependentes, ou seja, aqueles vinculados a um único CNPJ, cada estabelecimento terá um identificador vinculado à inscrição do estabelecimento principal e ao respectivo endereço.

§3º. A baixa da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC será realizada concomitantemente a baixa e extinção da empresa na Junta Comercial e do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, de forma automática. Os débitos, se houver, poderão ser transferidos para o CPF do proprietário ou dos sócios das empresas conforme a Lei Complementar 147/2014.

Art. 18. Os estabelecimentos podem ser classificados em:

I – Principal: a matriz da empresa inscrita e ativa no CMC, ou qualquer dos estabelecimentos filiais da empresa com inscrição ativa neste Município, caso a matriz esteja localizada em outra unidade federada;

II – Dependente: os estabelecimentos do grupo empresarial (filiais/depósitos/escritórios de representação) e aqueles autorizados a se vincularem a um único CNPJ.

§1º. São estabelecimentos passíveis de serem vinculados a um único CNPJ: as torres de transmissão, os terminais de autoatendimento situados fora das agências bancárias e assemelhados, órgão públicos de

outros níveis de governo, autarquias, fundações, os quais serão definidos mediante análise do Departamento responsáveis pela administração do CMC;

§2º. Os estabelecimentos a que se refere o § 1º deste artigo estarão vinculados a um único CNPJ que deverá possuir obrigatoriamente endereço físico cadastrado e ativo no Município de Timon-MA.

Art. 19. As atividades empresariais e as atividades dos profissionais autônomos com estabelecimento podem ser exercidas nos locais e formas abaixo especificados:

I – Estabelecimento Fixo: atividades exercidas em local/prédio determinado, em imóvel, cujo endereço coincide com o endereço do estabelecimento.

II – Internet: atividade exercida exclusivamente via internet.

III – Em local fixo fora de loja: atividades exercidas em local fixo, mas fora do local/prédio/sede: quiosques, barracas etc., cujo endereço não coincide com o endereço do estabelecimento.

IV – Correio: atividades exercidas com oferta/compra/contratação por correspondência escrita: venda por catálogos, portfólios, encomendas, malotes etc., independentemente do veículo usado na entrega do produto ou serviço.

V – Porta a Porta, Postos Móveis ou por Ambulantes: atividades exercidas com o deslocamento físico (pessoa) do prestador/vendedor diretamente para os domicílios físicos ou jurídicos dos clientes, ou seja, vendas diretas e pessoais, feiras-livres, camelôs, ambulantes.

VI – Televendas: atividades exercidas com oferta/compra/contratação por telefone.

VII – Máquinas automáticas: atividades exercidas com uso de máquinas automáticas/eletrônicas, máquinas de bebidas, de variedades, autosserviço e congêneres.

VIII – Atividade desenvolvida fora do estabelecimento: são as atividades exercidas em locais diferentes do estabelecimento fixo.

IX – Sede digital: estabelecimento prestador de serviços de suporte administrativo, metodológico e tecnológico, autorizado a sediar múltiplos estabelecimentos, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

X – Coworking: ambientes administrados por escritório virtual nos quais, empresas, profissionais ou empreendedores de diferentes áreas e segmentos, trabalham, interagem e compartilham o espaço para desenvolvimento de seus projetos.

Art. 20. Na hipótese de a atividade ser exercida em estabelecimento fixo será realizado a atualização do uso do imóvel, conforme inscrição imobiliária informada, para uso não residencial no todo ou em parte, dependendo da área utilizada pelo estabelecimento.

§1º. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os estabelecimentos cuja forma de atuação seja a prevista nos incisos II a IX do artigo anterior;

§2º. A comprovação das condições previstas no parágrafo anterior é de responsabilidade do contribuinte, que deverá informá-las por meio de processo administrativo, preferencialmente via autodeclaração.

Art. 21. A inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, sempre que possível, será realizada de ofício por meio de exportação de dados de bases integradas.

§1º. Quando não for possível o cadastramento de ofício deverá o contribuinte requerer o mesmo, via protocolo eletrônico.

§2º. A pessoa jurídica terá a inscrição no CMC de forma automática quando formalizar pelo integrador estadual num prazo máximo de 24 horas, e será utilizado o CNPJ como número de inscrição.

§3º. Os códigos da CNAE informados deverão ser adequados às atividades econômicas efetivamente desenvolvidas pelo estabelecimento, além de

corresponder às atividades descritas no objeto social constante no ato de registro no respectivo órgão de registro e suas alterações.

Art. 22. É de obrigação do contribuinte manter seu cadastro econômico municipal atualizado, sob pena de aplicação de penalidades acessórias.

Parágrafo único. O órgão municipal responsável pela administração do cadastro, constatando que houve alterações de atividades, endereço, ou demais alterações que sujeitem a novo processo de licenciamento sem que haja comunicação por parte do contribuinte, promoverá, de ofício, a atualização do cadastro econômico municipal, bem como suspenderá o Alvará de Localização e Funcionamento, mediante o envio de comunicado ao contribuinte para que este, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promova sua regularização recolhendo as respectivas taxas de alteração cadastral, nos casos em que couber; findo esse prazo sem atendimento pelo contribuinte do comunicado para regularizar a situação, será lavrado auto de infração por descumprimento de obrigação acessória estando a penalidade prevista na legislação do município.

Art. 23. Caso comprovada a existência e funcionamento de estabelecimento sujeito à obrigatoriedade de inscrição municipal em função das atividades econômicas exercidas e que esteja legalmente registrado em órgão de registro - REGIN/GCIM, mas que não esteja devidamente inscrito no CMC, será atribuída à inscrição de ofício deste contribuinte, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

Parágrafo único. Não sendo possível o cadastramento de ofício pelo órgão responsável pelo Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, deverão as pessoas físicas e jurídicas, inclusive as imunes e isentas, requerer sua inscrição através de requerimento eletrônico, devendo anexar os seguintes documentos, conforme o caso:

I – Pessoas físicas:

- a) Requerimento de inscrição no cadastro municipal de contribuintes, fornecido pelo Município de Timon-MA, devidamente preenchido;
- b) cópia de documento de identificação com foto, onde constem os números do RG e do CPF;
- c) comprovante de residência atualizado (dos últimos 90 dias) em nome do requerente, contrato de locação ou declaração de residência assinada pelo proprietário do imóvel (neste caso, deverá ser anexada cópia do RG do proprietário do imóvel);
- d) cópia do registro de inscrição no respectivo órgão de classe, quando for o caso;
- e) consulta de viabilidade de instalação, quando a atividade a ser exercida assim o exigir.

II – Pessoas Jurídicas:

- a) Requerimento de inscrição no cadastro municipal de contribuintes, fornecido pelo Município de Timon-MA, devidamente preenchido;
- b) Ato constitutivo devidamente registrado;
- c) Consulta de viabilidade de instalação, quando for o caso;
- d) Cópia de documento de identificação com foto dos sócios, devendo conter os números do RG e do CPF;
- e) No caso de imóvel próprio, anexar cópia da fatura de água, luz e comprovante de endereço atualizado do proprietário/sócios; no caso de imóvel locado, cópia do contrato de locação; no caso de imóvel cedido, declaração do proprietário com cópia do RG do mesmo.

Seção II

Da Inscrição Pré-operacional

Art. 24. Poderá ser concedida a Inscrição Pré-Operacional para empreendimentos que comprovem a

viabilidade da atividade para a localização pretendida e estejam em fase de implantação e/ou obras.

§1º. A Inscrição Pré-operacional concedida, na forma indicada neste artigo, tem validade apenas para fins cadastrais e será expedida imediatamente ao ato de registro no município.

§2º. A inscrição Pré-operacional não autoriza, em nenhuma hipótese, o início das atividades econômicas do estabelecimento que a detém.

§3º. Com a finalização da fase de obra, o interessado deverá solicitar o devido Alvará de Localização e Funcionamento.

Seção III

Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 25. O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido em conformidade com o plano diretor vigente no município, com os seguintes requisitos:

I - Registro empresarial na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), ou em órgão de registro equivalente, quando pessoa jurídica;

II - Consulta de viabilidade deferida, atestando a permissão do exercício da atividade na localização pretendida, ou o Termo de Dispensa de viabilidade assinado digitalmente, se for o caso;

III - EES e/ou Autodeclaração do empresário, quando de médio risco;

IV - Habite-se do imóvel, licenças e demais alvarás necessários quando a atividade for considerada de alto risco;

Parágrafo único. A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento fica condicionada ao cumprimento dos critérios estabelecidos no Código de Posturas Municipal, Código Tributário Municipal, Plano Diretor do Município e normas de segurança, saúde, meio ambiente e acessibilidade.

Art. 26. A emissão do Alvará de Localização e Funcionamento ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis após o processamento do requerimento da empresa, quando a atividade for considerada de médio risco, mediante a assinatura do empresário no EES e/ou Autodeclaração.

Parágrafo único. Poderá ser realizada vistoria *in loco* para certificação dos termos da Autodeclaração, aplicando-se, no caso de inconformidades, as sanções previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DISPENSADAS DA NECESSIDADE DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO E DAS ATIVIDADES DE MÉDIO RISCO

Art. 27. Para fins de classificação de risco de atividades econômicas no âmbito do processo de formalização de empresários e pessoas jurídicas, considera-se:

I - nível de risco I ou baixo risco: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico é dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, licenças e alvarás, para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II - nível de risco II ou médio risco: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I ou baixo risco, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente, após o ato do registro, a emissão de licenças e alvarás para início da operação do estabelecimento, sem a necessidade de vistorias prévias, conforme previsto no art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.598, de 2007; e



III - nível de risco III ou alto risco: aquelas assim definidas em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, que carecem de vistoria prévia antes do início das atividades.

Art. 28. Para os fins de segurança sanitária, ambiental, incêndio e pânico, e funcionamento, conforme art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 2019, no âmbito do Município são consideradas de nível de risco I ou baixo risco, dispensando atos públicos de liberação, licenças e alvarás, e nível de risco II ou médio risco, em consonância aos critérios previstos na aludida norma.

§1º. A dispensa de atos públicos de liberação não obsta a atividade de fiscalização dos órgãos competentes, sendo cabível a qualquer tempo a verificação do cumprimento dos requisitos necessários.

§2º. A fiscalização da atividade econômica de baixo e médio risco terá natureza prioritariamente orientadora, não sendo atribuída sanção na primeira visita realizada pelo órgão fiscalizador, mas concedida orientação para o cumprimento dos requisitos, exceto quando houver situação de risco iminente à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndio, pânico e emergências.

§3º. A emissão de licenças e alvará para atividades classificadas como de risco médio ou nível II deve ser realizada no âmbito do sistema disponibilizado pelo órgão responsável pela integração estadual, de forma automática, mediante autodeclaração dos usuários de que cumprem os requisitos.

§4º. As licenças e alvarás de localização e funcionamento não terão prazo de vigência, exceto quando a atividade for considerada de alto risco, caso em que deverão ser renovadas anualmente.

Seção Única

Das Atividades Econômicas Dispensadas

Art. 29. São consideradas atividades econômicas dispensadas da necessidade de atos públicos de liberação, conforme Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, aquelas que se qualifiquem, simultaneamente, como de:

- I - baixo risco em prevenção contra incêndio e pânico;
- II - baixo risco referente à segurança sanitária e ambiental, conforme tabela constante nas normas estaduais vigentes;
- III - executadas em área privada.

§1º. Se a atividade a que se refere o *caput* for exercida em zona urbana, somente será dispensada de licenciamento caso:

- I – executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal; ou
- II - explorada em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele: exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; nos casos em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

§2º. Consideram-se também dispensadas, para os fins deste artigo, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação.

§3º. No caso de atividades consideradas de baixo risco dispensadas de ato público de liberação, nos termos da Lei Federal nº 13.874/2019, e o Microempreendedor Individual que está dispensado de alvará, nos termos da Resolução nº 59 do CGSIM, o município fornecerá o CMC e o cadastro para emissão de notas fiscais, quando

for o caso, após a abertura do CNPJ, sem a necessidade de apresentação de nenhum documento.

Capítulo IV DAS RESPONSABILIZAÇÕES E SANÇÕES

Art. 30. O não cumprimento das exigências contidas nesta Lei Complementar sujeitará os infratores às penalidades descritas neste Capítulo.

Parágrafo único. As penalidades descritas neste capítulo serão aplicadas após o procedimento descrito nos arts. 6º e 7º, desta Lei.

Seção I Das Penalidades

Art. 31. Apresentar autodeclaração, croqui, planta ou projeto, e demais documentos exigíveis, inverídicos, falsos ou que de qualquer modo dissimule fato relevante para a análise do requerimento:

Penalidade: Multa de 10 (dez) UFMs, interdição do estabelecimento e cassação do Alvará.

Art. 32. Deixar de cumprir no todo ou em parte as obrigações assumidas através do Termo de Ciência e Responsabilidade (Autodeclaração) relativamente a esta Lei:

Penalidade: Multa de 10(dez) UFMs, interdição do estabelecimento e cassação do Alvará.

Art. 33. Exercer, de qualquer forma, atividades econômicas e não econômicas sem Alvará de Localização, quando devido:

Penalidade: Multa de 10(dez) UFMs e interdição do estabelecimento.

Art. 34. Explorar atividades econômicas não constantes no Alvará de Localização:

Penalidade: multa de 03 (três) UFMs.

Art. 35. Em todas as hipóteses previstas nesta Seção, em caso de reincidência, aplicar-se-á a penalidade em dobro.

Seção II Das Responsabilidades

Art. 36. A aplicação das penalidades, salvo justificativa prévia, será cumulativa e independe de demonstração de danos a terceiros, dolo ou culpa.

Art. 37. O pagamento de multa não isenta o responsável do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, inclusive das adequações que se fizerem necessárias.

Art. 38. Salvo apresentação de justificativa técnica, que será avaliada pelo órgão fiscalizador competente, a execução das adequações fora do prazo não exime o empresário ou responsável legal do pagamento de multas e demais penalidades aplicáveis.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os bares com entretenimento, boates, casas de shows, estabelecimentos de loja de conveniência, armazéns e similares que comercializem bebidas alcoólicas a varejo, em decorrência das características especiais de seu funcionamento e impacto no entorno, não estão abrangidos pelo procedimento de licenciamento simplificado que trata esta Lei Complementar, podendo ser requisitado, quando da análise de viabilidade, Estudo de Impacto de Vizinhança

- EIV, na forma prevista no Plano Diretor Participativo e na lei de zoneamento do Município de Timon-MA.

Art. 40. O cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ciência e Responsabilidade poderá ser comprovado através de Laudo Técnico que deverá ser avaliado pelo órgão municipal responsável pela fiscalização, podendo ser suprimida, neste caso, a vistoria *in loco*.

Art. 41. As diretrizes e procedimentos para a simplificação do processo de registro e legalização de pessoas jurídicas, naquilo que não for previsto nesta Lei Complementar se dará de acordo com a Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro 2007.

Art. 42. O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei Complementar, no que se mostrar necessário para sua perfeita execução, através de Decreto regulamentador.

Art. 43. Fica estabelecido o prazo de transição de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar, para que os órgãos e entidades envolvidos no processo de concessão de alvarás de funcionamento cumpram as disposições contidas nesta Lei.

Art. 44. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Timon - MA, 21 de março de 2024; 133º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Saney Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01278/2021-GP

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 060,
DE 21 DE MARÇO DE 2024.**

Cria regra de transição na Lei Complementar nº 020, de 20 de dezembro de 2012 aprovando as tabelas de enquadramento dos servidores efetivos da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Acrescenta à Lei Complementar Municipal nº 051, de 19 de dezembro de 2019 a seguinte regra de transição:

“Art. 9º-A. A Administração Municipal providenciará tabela de reenquadramento dos servidores que aderirem aos termos da presente regra de transição, mediante a aplicação de 7,5 % (sete e meio por cento), calculado de forma composta em três etapas sobre o atual vencimento-base, de modo a alcançar o novo vencimento-base de cada servidor.



§ 1º. A aplicação individual do reenquadramento previsto no *caput* é condicionada:

I – A apresentação de pedido expresso de adesão previsto no formulário constante do ANEXO ÚNICO da presente Lei no prazo de até 60 dias;

II – A apresentação de pedido de desistência de processos judiciais em andamento nos quais se tenha por objeto a aplicação cobrança e/ou implementação das regras de promoção previstas na LC 020/2012, antes do advento da LC 051/2019.

§ 2º. Na hipótese de existência de processo judicial, o reenquadramento será aplicado de imediato, mas ficará sem efeito caso não haja homologação judicial do pedido de desistência.

§ 3º. A demora na homologação judicial do pedido de desistência não prejudicará o servidor, nem obrigará à devolução de valores, salvo a constatação de que o retardamento se deu por fato imputável ao servidor.

§ 4º. A implantação do reenquadramento se dará no mês de protocolo do pedido, observado o limite de fechamento e as demais diretrizes de confecção da folha de pagamento mensal.

§ 5º. Não havendo pendência de processo judicial, a implantação se dará automaticamente no mês de publicação da presente lei, observado o limite de fechamento da folha de pagamento mensal.

§ 6º. Para os fins de implementação dessa regra de transição, os cargos de assessor jurídico e assessor jurídico para assuntos parlamentares serão equiparados em termos de vencimento-base ao cargo de advogado.”

Art. 2º. A adesão à regra de reenquadramento da presente lei se dá forma voluntária, irrevogável e não afeta, não exclui nem suprime quaisquer direitos decorrentes da aplicação da LC 051, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 4º. A Administração providenciará, no prazo de 30 dias da publicação da presente lei, tabela atualizada de vencimentos aprovada por decreto, conforme a aplicação da regra de transição, de modo a facilitar a implementação do plano de carreira dos servidores do quadro permanente da Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º. Os servidores que não aderirem a presente regra de transição continuam regidos pela legislação anterior, isto é, a tabela de enquadramento aprovada pela LC 051, de 19 de dezembro de 2019.

Art. 6º. Esta Lei Complementar Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Timon - MA, 21 de março de 2024; 133º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Saney Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01278/2021-GP

**ANEXO ÚNICO – ADESÃO À REGRA DE TRANSIÇÃO
– PGMTIMON
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 060/2024.**

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL DE TIMON-MA
ILMO. SR. SECRETÁRIO

NESTE: PEDIDO DE ADESÃO À REGRA DE TRANSIÇÃO DE REENQUADRAMENTO

Pelo presente, EU, _____, ocupante do cargo de _____ do quadro permanente da Procuradoria Geral do Município, inscrito no CPF nº _____, na Matrícula nº _____, declaro estar ciente dos termos da regra de transição aprovada pela Lei Complementar nº _____, que acrescentou o Art. 9º-A à Lei Complementar nº 051, de 19 de dezembro de 2019, e manifesto expressa e irrevogável adesão aos seus termos. Declaro, ainda, que a presente adesão se dá mediante a apresentação de pedido de desistência protocolado nos autos do Proc. nº _____, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Timon-MA, sem qualquer ônus para o Município. Estou ciente de que a presente adesão se dá mediante a renúncia à cobrança de quaisquer diferenças remuneratórias inerentes ao referido processo judicial, isto é, a valores decorrentes de não implementação de plano de carreira anterior 19 de dezembro de 2019. A implementação dos efeitos da presente adesão se dá nos termos previstos na LC nº _____, que aprovou a regra de transição, sendo que, em caso de não homologação do pedido de desistência no processo de judicial, a presente adesão ficará sem efeito. Não haverá devolução de valores decorrentes da presente adesão, salvo demonstrada má-fé do servidor. Solicito, portanto, a implementação da regra de transição aprovada pela LC nº _____, considerando a data de protocolo deste pedido.

Aguardo deferimento.

Timon-MA, _____ de _____ de _____.

LEI MUNICIPAL Nº 2.335, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da Administração direta do Poder Executivo de Timon, de suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reajustados a partir de **1º de março de 2024**, os vencimentos dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da administração direta do Poder Executivo de Timon, de suas autarquias e fundações públicas.

§1º. Serão reajustados, com percentual de 7,5 (sete vírgula cinco por cento), os vencimentos-base dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon -SAAE;

§2º. Serão reajustados, com percentual de 11,23% (onze vírgula vinte e três por cento), os vencimentos-base dos servidores ocupantes de cargos efetivos de Auditores Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º. Nenhum servidor público ocupante de cargo efetivo da direta do Poder Executivo de Timon, de suas autarquias e fundações públicas perceberá, a título de vencimento-base, a quantia inferior a R\$ **1.500,00** (hum mil e quinhentos reais).

Art. 3º. Os reajustes previstos nesta Lei aplicam-se aos servidores públicos inativos e pensionistas, nos termos da Constituição Federal.

Art. 4º. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e a conta de dotações orçamentárias e financeira próprias constantes no orçamento vigente do Município.

Art. 5º. A Administração providenciará, no prazo de 30 dias da publicação da presente lei, tabela atualizada de vencimentos-base vista a aplicação desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de **1º de março de 2024**.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Timon - MA, 21 de Março de 2024; 133º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Saney Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01278/2021-GP

LEI MUNICIPAL Nº 2.336, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

CRIA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NO SETOR DE CONTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Gratificação Especial de Função pelo exercício de atividade no setor de contabilidade no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Timon (MA).

§ 1º. O valor da Gratificação Especial de Função será conforme fixado no Anexo Único, desta Lei.

§ 2º. É vedada a incidência cumulativa da Gratificação Especial de Função de que trata a presente lei, não excluindo a percepção cumulativa de outras gratificações e adicionais que façam jus os servidores na forma da lei.

3º. A Gratificação Especial de Função será devida somente durante o período da designação, não se incorporando ao vencimento-base, não computando para a concessão de outras vantagens, nem incidirá previdência.

Art. 2º. A Gratificação Especial de Função somente será concedida aos servidores públicos que atenderem aos seguintes requisitos:

I – Possuir registro ativo e certidão de regularidade junto ao órgão de classe (CRC);

II – Possuir certificado digital para atendimento das demandas dos Órgãos Fiscalizadores;



III – Possuir designação por Portaria do Chefe do Executivo, para atuarem como Contador responsável por Entidade/Fundos Especiais, Autarquias e Fundações.

Art. 5º. As despesas correntes desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria vigente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timon - MA, 21 de Março de 2024; 133º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Saney Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01278/2021-GP

ANEXO I
LEI MUNICIPAL Nº 2.336, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

TABELA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Coordenador Geral de Contabilidade	5.500,00
Coordenador Executivo de Contabilidade	3.500,00
Contador de Fundo da Secretaria Municipal de Educação/FUNDEB	3.250,00
Contador de Fundo da Secretaria Municipal de Saúde/FMS	3.250,00
Contador de Fundo de Autarquias, Fundações e Demais Fundos Especiais que não se enquadram nas especificações acima.	2.000,00

CGM

PORTARIA Nº 003/2024 - CGM

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre a designação de servidora como responsável pelo atesto em notas fiscais de recebimento de materiais e serviços adquiridos pela Controladoria Geral do Município de Timon/MA.

A CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 1892/2013.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a servidora **MAGNÓLIA NUNES MOURA**, Assessor Especial de Controle Interno, matrícula nº 205402-2, como responsável pelo atesto em notas fiscais de recebimento de materiais e serviços adquiridos pela Controladoria Geral do Município de Timon.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2024.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 004/2024 - CGM

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a designação de servidora como responsável pelo procedimento de liquidação das despesas realizadas pela Controladoria Geral do Município de Timon/MA.

A CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 1892/2013.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a servidora **JACIMARA BARBOSA DE OLIVEIRA CUNHA**, Contadora, matrícula nº 222358-1, como responsável pelos procedimentos referentes à liquidação de despesas realizadas pela Controladoria Geral do Município de Timon/MA.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2024.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 005/2024 – CGM

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a designação de Servidores para exercerem a gestão e a fiscalização do Contrato nº 01/2022.

A CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE TIMON, ESTADO DO MARENHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013, e

Considerando a Lei nº 14.133/21, no seu art. 104, inciso III e art. 117, que prevê a necessidade de representante da administração para fiscalizar e acompanhar o cumprimento dos contratos celebrados pela Administração Pública;

Considerando que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designados durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

RESOLVE

Art. 1º- Designar, em consonância com o estabelecido no artigo art. 104, inciso III e art. 117 da Lei nº 14.133/21, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de gestor e fiscal, com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução, bem como receber o referido material e atestar formalmente nos autos do(s) processo(s), a(s) nota(s) fiscal(ais) e demais documentos relativos às despesas realizadas pela Controladoria Geral do Município no que for relacionado ao Contrato nº 001/2022 e Aditivos, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e locação de sistema integrado de controle e análise de processos no âmbito da Controladoria Geral do Município de Timon/MA.

Servidor	Matrícula
Rodrigo Augusto Nunes Lopes - Gestor	219498-2
Diana Carla da Silva Araújo Pereira - Fiscal	220134-2

Art.2º - Estabelecer que, caberá ao Fiscal do Contrato verificar a efetiva entrega dos Materiais e Atestar em Nota Fiscal o seu recebimento, bem como caberá ao gestor do contrato realizar a fiscalização administrativa do respectivo instrumento.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2024.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

AGERT

Portaria 013/2024 – AGERT

Timon-MA 22 de março de 2024.

Dispõe sobre a designação de Servidores para exercerem a gestão e a fiscalização do Contrato da AGERT- Agência Reguladora de Serviços Públicos e Delegados de Timon-MA.

A DIRETORA PRESIDENTE DA AGERT- Srª Edina Lima dos Santos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013 e

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133/21, no seu art. 104, inciso III e art. 117, que prevê a necessidade de representante da administração para fiscalizar e acompanhar o cumprimento dos contratos celebrados pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade,

RESOLVE

Art. 1º- Designar, em consonância com o estabelecido no artigo art. 104, inciso III e art. 117 da Lei nº 14.133/21, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de gestor e fiscal, com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução, bem como receber o referido serviço e atestar formalmente nos autos do(s) processo(s), a(s) nota(s) fiscal(ais) e demais documentos relativos às despesas realizadas na Agência reguladora de serviços públicos e delegados de Timon-MA/ AGERT, no que for relacionado ao **Contrato nº 01/2024:**

Servidor	Matrícula	CPF
Francilene Santos Rios	211017-3	002853353-40
Lais Amalia do Nascimento	200168-3	032912733-03

Art.2º - ESTABELECEER que caberá ao Fiscal do Contrato verificar a efetiva entrega dos Materiais e Atestar em Nota Fiscal o seu recebimento, bem como ao gestor do contrato realizar a fiscalização administrativa do respectivo instrumento.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEMED

PORTARIA Nº 234/2024-GAB/SEMED

Timon/MA, 21 de Março de 2024.

CONCEDER LICENÇA SEM VENCIMENTO À SERVIDORA QUE ESPECIFICA.

O Secretário Municipal de Educação de Timon, Estado do Maranhão, Sr. Samuel de Sousa Silva, no uso das atribuições que lhe são impostas, com poderes delegados pela Portaria nº 013/2021 e com fundamento nas prerrogativas legais que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 004 de 03 de janeiro de 2017, e considerando o processo administrativo nº 584/2024.

Considerando o artigo 162, da Lei Municipal nº 1.299/2004.

RESOLVE

Art. 1º. Conceder licença sem vencimento ao servidor efetivo, **ANNY LUIZ RIBEIRO CAVALCANTE**, RG nº 2.737.005 SSP/PI, CPF nº 029.685.513-88, matrícula nº 2194468-1 ocupante do cargo de Professor Classe Inicial I 20H, desta Secretaria Municipal de Educação, pelo prazo de **02 (dois) anos**, a partir de **22/03/2024**.

Parágrafo único. O Afastamento poderá ser interrompido, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

Art. 2º. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação

SEMDES

PORTARIA Nº 037, 21 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a designação de Servidores para exercerem a gestão e a fiscalização do Contrato 026/2023 - SEMDES.



O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013, e

Considerando a Lei nº 8.666/93, no seu art. 58, inciso III e art. 67, que prevê a necessidade de representante da administração para fiscalizar e acompanhar o cumprimento dos contratos celebrados pela Administração Pública;

Considerando que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade,

RESOLVE

Art. 1º. Designar, em consonância com o estabelecido no artigo art. 58, inciso III e art. 67 da Lei nº 8.666/93, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de gestor e fiscal, com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução, bem como receber o referido serviço e atestar formalmente nos autos do(s) processo(s), a(s) nota(s) fiscal(ais) e demais documentos relativos às despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, no que for relacionado ao Contrato 026/2023 – SEMDES, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento/prestação de serviços comuns de gráfica no Município de Buriti dos Lopes, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES.

Servidor	Matrícula
Geane da Silva Ribeiro Saraiva – Gestor	221319
Ana Luísa de Matos Azevedo – Fiscal	917372

Art.2º - Estabelecer que caberá ao Fiscal do Contrato verificar a fornecimento e a prestação dos serviços contratados e Atestar em Nota Fiscal.

Art.3º. Estabelecer que as prestações dos serviços ora designados são considerados relevantes, mas não remunerados.

Art.4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

IPMT

PORTARIA Nº 029/IPMT/2024

DE 01 DE MARÇO DE 2024

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA- IPMT, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1299/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e o que consta no processo nº 449/2018,

RESOLVE:

CONCEDER Aposentadoria Por Incapacidade Permanente, com proventos proporcionais, sem paridade, ao servidor público municipal **Antonio Barbosa de Oliveira**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 642414-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento legal no artigo 3º, II c/c o art. 9º, § 2º, II da Lei Complementar Municipal nº 052, de 09 de dezembro de 2020.

Os proventos iniciais, calculados pela média proporcional, serão no valor de R\$ 1.771,12 (mil setecentos e setenta e um reais e doze centavos), com vigência a partir de 11/06/2021.

EXTRATO DE RETIFICAÇÃO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO
Retifica-se a Portaria nº 31/2024-SEMDES, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon/MA, Edição - nº 2.860, do dia 20 de março de 2024.

ONDE SE LÊ:

Servidor	Matrícula	CPF
Vanessa Alves Ribeiro	920324	606.267.903-79
Alana Patrícia da Costa	211763	015.734.403-70

LEIA-SE:

Servidor	Matrícula	CPF
Vanessa Alves Ribeiro- Gestora	920324	606.267.903-79
Alana Patrícia da Costa- Fiscal	211763	015.734.403-70

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Retifica-se a Portaria nº 032/2024-SEMDES, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon/MA, Edição - nº 2.860, do dia 20 de março de 2024.

ONDE SE LÊ:

Servidor	Matrícula
Geane da Silva Ribeiro Saraiva- Fiscal	221319

LEIA-SE:

Servidor	Matrícula
Geane da Silva Ribeiro Saraiva- Gestora	221319

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Retifica-se a Portaria nº 033/2024-SEMDES, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon/MA, Edição - nº 2.860, do dia 20 de março de 2024.

ONDE SE LÊ:

Servidor	Matrícula
Geane da Silva Ribeiro Saraiva- Fiscal	221319

LEIA-SE:

Servidor	Matrícula
Geane da Silva Ribeiro Saraiva- Gestora	221319

EXTRATO DE ATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Ato de Cooperação Técnica nº 006/2024. Partes: Município de Timon/MA por sua Coordenação Geral de Controle de Licitações e Prefeitura Municipal de Timon – MA por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – SEMS.

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços da CGCL/PMT-MA pela Prefeitura Municipal de Timon – MA por meio da Secretaria Municipal de Saúde – SEMS, na condição de Carona, para utilizar os preços registrados nas Atas de Registro de Preços nº 033.B/2023, 033.C/2023, 033.F/2023, 033.G/2023, 033.H/2023, 033.K/2023, 033.L/2023 – Extrato nº 033.B/2023, 033.C/2023, 033.F/2023, 033.G/2023, 033.H/2023, 033.K/2023, 033.L/2023 do Município de Timon/MA, que fica limitado e vinculado ao respectivo termo de liberação nº 010/2024. Assinatura: 20/03/2024.

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Contrato nº 002/2024

Fundamentação Legal: Artigo 24, II, da Lei 8.666/93.

Contratante: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, trabalho e do Turismo - SEMDEST.

Contratado: JOSÉ DAS GRAÇAS SOARES DE LIMA LTDA. (LOOP FIBRA)

CNPJ do contratante nº: 13.984.892/0001-54.

Objeto e justificativa do Contrato: O objetivo deste contrato corresponde à Instalação e Montagem de Rede Local de Conectividade, IMPLANTAÇÃO/instalação de LINK BANDA LARGA com garantia de 90% de download e 50% upload com velocidade mínima de 500Mbps.

Projeto Atividade: 1253-Parque Tecnológico

Dotação Orçamentaria: 3.3.90.39.00

Forte de Recurso: 500

Valor Global: R\$: 5.364,96

Valor mensal: R\$: 447,08

Data de Assinatura: 29/02/2024.

EXTRATO DE TERMO DE CONVALIDAÇÃO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Timon-IPMT no uso de suas atribuições

legais, e, considerando que constatamos ausência de publicação do ato de ratificação de abertura de processo e procedimento legal para pagamento da anuidade da Associação Nacional de Entidades de Previdência dos Estados e Municípios – ANEPREM; Considerando que o fato não gera qualquer lesão ao interesse público ou de terceiros, uma vez que o respectivo ato transcorreu na forma da lei; Considerando o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, como os de objeto, motivo e finalidade, nem mesmo prejuízo aos direitos de terceiros, conforme determina o art. 55 da Lei nº. 9.784/99 – Lei de Processo Administrativo da União, que autoriza a convalidação, pela própria Administração, de atos em que se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos quais sejam constatados apenas defeitos sanáveis, aplicável ao caso em referência: Fica convalidado o ato relativo à publicação do ato de ratificação de abertura de processo e procedimento legal para pagamento da anuidade da Associação Nacional de Entidades de Previdência dos Estados e Municípios – ANEPREM, devendo ocorrer a sua respectiva publicação, convalidação esta respaldada nos princípios da Administração Pública e na Lei Federal nº. 9.784/99.

RATIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº001/2024.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE TIMON - IPMT
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº001/2024.

OBJETO: SERVIÇO PAGAMENTO DE ANUIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE ENTIDADES DE PREVIDENCIA DOS ESTADOS E MUNICIPIOS - ANEPREM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 029/2024.

De acordo com o Processo Administrativo em epígrafe, objetivando a Contratação, RATIFICO o parecer e a justificativa, para dispensar a licitação do pagamento de anuidade, no qual, ADJUDICO o seu valor global de R\$ 1.260,00 (HUM MIL, DUZENTOS E SESSENTA REAIS), em favor da ASSOCIAÇÃO DE ENTIDADES DE PREVIDENCIA DOS ESTADOS E MUNICIPIOS - ANEPREM, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.869.624/0001-75, conforme proposta e termo de referência, que se vincula ao presente termo, fundamentado no Artigo 74, inciso III da Lei nº 14.133/21. 04 de janeiro 2024

Lazaro Martins Araújo

Presidente do IPMT

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

ATO: A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal - SEMAG, no uso de suas atribuições legais, e, **Considerando** que constatamos ausência de publicação dos atos abaixo relacionados; **Considerando** que o fato não gera qualquer lesão ao interesse público ou de terceiros, uma vez que os respectivos procedimentos transcorreram na forma da lei; **Considerando** o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, como os de objeto, motivo e finalidade, nem mesmo prejuízo aos direitos de terceiros, conforme determina o art. 55 da Lei nº. 9.784/99 – Lei de Processo Administrativo da União, que autoriza a convalidação, pela própria Administração, de atos em que se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos quais sejam constatados apenas defeitos sanáveis, aplicável ao caso em referência: Fica **convalidado** o ato relativo à publicação do extrato de Contrato abaixo relacionado, devendo ocorrer as suas respectivas publicações, convalidação esta respaldada nos princípios da Administração Pública e na Lei Federal nº. 9.784/99. Timon/MA 22 de março de 2024.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 004/2024.

Processo Administrativo nº 02456/2023.

Interessado: Município de Timon-MA, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal-SEMAG.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 003/2023.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de Licitações mais especificamente ao que tange a implantação, acompanhamento e treinamentos da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Contratante: Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal-SEMAG.

Contratada: SLA NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.284.474/0001-88.

Valor total: R\$180.000,00 (Cento e oitenta mil reais).

Fonte de Recursos: Projeto/Atividade: 2036 Elementos de Despesa: 3.3.90.30.00 – Outros Serviços Terc. P. Jurídica; Fonte de Recursos: 500.

Data de Assinatura: 15/02/2024.

AVISO DE LICITAÇÃO

**ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE TIMON
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 – CGCL**

INTERESSADO: Município de Timon – MA, por meio da Coordenação Geral de Controle das Licitações de Timon/MA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS PARA GERENCIAMENTO DE FOLHA DE SERVIDORES PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE TIMON DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DESTE EDITAL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

TIPO LICITAÇÃO: Maior Preço / Maior Lance.

DATA E HORA DE INÍCIO DAS PROPOSTAS: 10h00min do dia 25/03/2023. **DATA E HORA FINAL**

DAS PROPOSTAS: 10h00min do dia 16/04/2024. **DATA**

DE ABERTURA DAS PROPOSTAS – SESSÃO

PÚBLICA: 10h10min do dia 16/04/2024.

LOCAL: www.portaldecompraspublicas.com.br.

REFERÊNCIA DE TEMPO: Para todas as referências de tempo (horário e min) será observado o horário de Brasília (DF). **INFORMAÇÕES:** O Edital estará disponível para consulta e retirada de cópia no sítio www.portaldecompraspublicas.com.br e na sede Coordenação Geral de Controle das Licitações de Timon/MA, localizada na Praça São José, s/nº, Centro, Timon – MA, no horário de 08h00min as 12h00min, de segunda a sexta-feira, ou solicitado através do e-mail: licitacao@timon.ma.gov.br. Timon, 21/03/2024. Agente de Contratação/Pregoeira: Lorena Soares de Santana Mesquita.



Assinado de forma digital por MUNICIPAL
DE TIMON:06115307000114

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PI, l=Teresina,

ou=AC SOLUTI Multipla v5,

ou=20937130000162, ou=Presencial,

ou=Certificado PJ A3, cn=MUNICIPAL DE

TIMON:06115307000114

Dados: 2024.03.22 17:13:51 -03'00'